AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201138 - MG (2023/0407565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANA JORGE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAMELA DEOCLECIO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	PAOLA APARECIDA DEOCLECIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS MARTINS - MG105868
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AMANDA ALVES DEOCLECIO
ADVOGADOS	:	AURIMARA LESSA LISBÔA LACERDA - MG129180
		SERGIO LIMA LACERDA - MG063918
		JENNIFER DE SALES E SOUSA LIMA - MG174313
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. INSS. PENSÃO POR MORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelas agravantes em face do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação de cobrança. Na origem, a interessada ajuizou ação de cobrança em face das agravantes, alegando ser filha do mesmo pai e menor de idade ao tempo do óbito, a qual, não tendo pleiteado o benefício perante o INSS, objetiva receber das requeridas o montante referente à quota do beneficio que entende ser titular. No Tribunal *a quo*, o conflito de competência não foi conhecido.

II - A partir da análise dos autos, é possível observar que não houve recusa de competência pelos juízos suscitados em um mesmo feito, apta a ensejar a apresentação do conflito negativo de competência.

III - Com efeito, para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Conforme a jurisprudência desta Corte, o instituto do

Documento eletrônico VDA41350499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/05/2024 09:11:22
Código de Controle do Documento: 40e69eb8-fca3-4013-8a5e-466929a75e52

conflito de competência não é um saneador de todas as questões de competência em um processo, mas apenas da situação em que nos mesmos autos houver dois juízes ou tribunais assumindo-se incompetentes ou competentes, o que não é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 7/3/2022; AgInt no CC n. 177.592/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41350499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/05/2024 09:11:22
Código de Controle do Documento: 40e69eb8-fca3-4013-8a5e-466929a75e52

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201138 - MG (2023/0407565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANA JORGE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAMELA DEOCLECIO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	PAOLA APARECIDA DEOCLECIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS MARTINS - MG105868
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	AMANDA ALVES DEOCLECIO
ADVOGADOS	:	AURIMARA LESSA LISBÔA LACERDA - MG129180
		SERGIO LIMA LACERDA - MG063918
		JENNIFER DE SALES E SOUSA LIMA - MG174313
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. INSS. PENSÃO POR MORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelas agravantes em face do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação de cobrança. Na origem, a interessada ajuizou ação de cobrança em face das agravantes, alegando ser filha do mesmo pai e menor de idade ao tempo do óbito, a qual, não tendo pleiteado o benefício perante o INSS, objetiva receber das requeridas o montante referente à quota do beneficio que entende ser titular. No Tribunal *a quo*, o conflito de competência não foi conhecido.

II - A partir da análise dos autos, é possível observar que não houve recusa de competência pelos juízos suscitados em um mesmo feito, apta a ensejar a apresentação do conflito negativo de competência.

III - Com efeito, para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Conforme a jurisprudência desta Corte, o instituto do

Documento eletrônico VDA40988587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/04/2024 16:10:06
Código de Controle do Documento: 268cc8bf-4308-425c-a3b4-1fd2885102c4

conflito de competência não é um saneador de todas as questões de competência em um processo, mas apenas da situação em que nos mesmos autos houver dois juízes ou tribunais assumindo-se incompetentes ou competentes, o que não é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 7/3/2022; AgInt no CC n. 177.592/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelas agravantes em face do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação de cobrança.

Na origem, a interessada ajuizou ação de cobrança em face das agravantes, alegando ser filha do mesmo pai e menor de idade ao tempo do óbito, a qual, não tendo pleiteado o benefício perante o INSS, objetiva receber das requeridas o montante referente à quota do beneficio que entende ser titular.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga (TJMG) indeferiu o requerimento de chamamento ao processo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para compor o polo passivo. Agravada a decisão no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a Corte local confirmou o que foi decidido pelo magistrado singular, por considerar que o INSS não é parte legítima para integrar a lide, assim ementado o acórdão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FILHA MENOR AO TEMPO DO ÓBITO. AÇÃO DE COBRANÇA PERANTE OS DEPENDENTES QUE SE HABILITARAM E OBTIVERAM JUDICIALMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. QUOTA PARTE. CHAMAMENTO DO INSS AO FEITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O INSS não é parte legítima para integrar a lide em ação de cobrança em que dependente menor ao tempo do óbito do instituidor pretende receber dos dependentes que se habilitaram e obtiveram judicialmente a concessão do benefício a quota parte dos valores

Documento eletrônico VDA40988587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/04/2024 16:10:06
Código de Controle do Documento: 268cc8bf-4308-425c-a3b4-1fd2885102c4

objeto do cumprimento da sentença que entende caber-lhe.

2. Agravo não provido.

(Agravo de Instrumento n. 1027523-67.2021.4.01.0000, Des. Rel. Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 14.02.2023).

Processados os autos perante 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga (TJMG), o pedido foi julgado procedente para condenar as agravantes a restituírem à interessada os valores a título de pensão por morte que deixou de auferir (Autos n. 5007520-11.2019.8.13.0134 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Interposta apelação pelas agravantes, o recurso não foi conhecido por ausência de preparo.

Agora, as partes suscitaram o presente conflito, requerendo a declaração de competência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região para julgar o recurso de apelação interposto nos autos de ação de cobrança do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de prevenção (art. 930 do CPC), em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1027523-67.2021.4.01.0000, naquele Tribunal Regional Federal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 106-110) pelo não conhecimento do conflito de competência.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, não conheço do conflito de competência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ressalte-se, desde já, que a questão já foi amplamente debatida nesse Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, inviável, data vênia, dar nova interpretação para fixar competência em relação as causas previdenciárias.

[...]

Todavia, a decisão agravada incorreu em equívoco, pois os precedentes acima invocados em nenhum momento fixaram a tese que é necessária a manifestação expressa de

Documento eletrônico VDA40988587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/04/2024 16:10:06
Código de Controle do Documento: 268cc8bf-4308-425c-a3b4-1fd2885102c4

dois ou mais juízos que se considerem competentes, para se caracterizar o conflito de competência, o próprio RISTJ determina que a competência deve ser fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

[...]

Sendo assim, os precedentes da primeira seção em relação a causas previdenciárias, segue o entendimento já pacificado: "Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho".

[...]

Esse requisito competência da Justiça Federal foi devidamente atendido, e sua constatação independe de qualquer manifestação, considerando que nas cidades onde não houve Varas Federais o juízo estadual exerce a competência delegada nos temos do art. 109, § 3º e 4º da CF/88[1], porem o § 4º expressamente determina que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

[...]

Assim, merece reforma a decisão aqui impugnada, porque: (i) os precedentes desta primeira seção fixa competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa no presente caso cobrança de pensão por morte; (ii) houve errônea interpretação contrariando os precedentes desta primeira seção/STJ; e (iii) sobressai a relevância da matéria debatida nestes autos, notadamente por se tratar cobrança de pensão por morte compete ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região julgar os Recurso na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, ainda que seja juiz estadual que exerceu a competência delegada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A partir da análise dos autos, é possível observar que não houve recusa de competência pelos juízos suscitados em um mesmo feito, apta a ensejar a apresentação do conflito negativo de competência.

Com efeito, para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Conforme a jurisprudência desta Corte, o instituto do conflito de competência não é um saneador de todas as questões de competência em um processo, mas apenas da situação em que nos mesmos

Documento eletrônico VDA40988587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/04/2024 16:10:06
Código de Controle do Documento: 268cc8bf-4308-425c-a3b4-1fd2885102c4

autos houver dois juízes ou tribunais assumindo-se incompetentes ou competentes, o que não é o caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. JUÍZOS CONFLITANTES. MANIFESTAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS.
>
> 1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diferentes, que se declaram competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.
>
> 2. Hipótese em que o Juízo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná suscitou o presente conflito negativo de competência ao apreciar o mandado de segurança impetrado pela União contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina em que este, após receber os autos da Justiça estadual, reconheceu sua própria competência para julgar ação proposta contra o Estado do Paraná, na qual a parte autora objetiva receber tratamento cirúrgico não padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
>
> 3. Não há conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos (ação reclamatória e mandamental), não havendo manifestações divergentes (interpretação do Tema 793 do STF e/ou regras de emenda à inicial) entre os Juízos nos mesmos autos.
>
> 4. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência.
>
> (AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Cuida-se a espécie de conflito negativo de competência suscitado pela parte ora agravante nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis/SC, em que objetiva o fornecimento contínuo do fármaco Metilfenidato com sistema de liberação Oros (Concerta) pelo período, forma e quantidade que se fizerem necessários.
>
> 2. Caso concreto em que o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis - SJ/SC, por discordar do entendimento exarado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Fórum Regional do Norte da Ilha da Comarca de Florianópolis/SC quanto à necessidade de ingresso da União no polo passivo do feito, devolveu os autos a este último que, então, por entender ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguiu-o sem a resolução do mérito.
>
> 3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015) [...]. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012)" (AgRg no CC 140.917/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020).
>
> 4. Considerando-se que a subjacente ação ordinária foi extinta, sem a resolução de

Documento eletrônico VDA40988587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/04/2024 16:10:06
Código de Controle do Documento: 268cc8bf-4308-425c-a3b4-1fd2885102c4

mérito, não resta evidenciada a existência do alegado conflito negativo de competência. Isso porque, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal" (AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/5/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 177.592/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40988587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/04/2024 16:10:06
Código de Controle do Documento: 268cc8bf-4308-425c-a3b4-1fd2885102c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 201.138 / MG

Número Registro: 2023/0407565-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206792120114019199 10000230497448001 10275236720214010000 134091208949 206792120114019199 50075201120198130134

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ELIANA JORGE DOS SANTOS
SUSCITANTE	:	PAMELA DEOCLECIO DOS SANTOS LIMA
SUSCITANTE	:	PAOLA APARECIDA DEOCLECIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS MARTINS - MG105868
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	AMANDA ALVES DEOCLECIO
ADVOGADOS	:	AURIMARA LESSA LISBÔA LACERDA - MG129180
		SERGIO LIMA LACERDA - MG063918
		JENNIFER DE SALES E SOUSA LIMA - MG174313
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELIANA JORGE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAMELA DEOCLECIO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	PAOLA APARECIDA DEOCLECIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS MARTINS - MG105868
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA41332136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: b6081816-3be0-424e-b44d-d00d59a0907b

INTERES.	:	AMANDA ALVES DEOCLECIO
ADVOGADOS	:	AURIMARA LESSA LISBÔA LACERDA - MG129180
		SERGIO LIMA LACERDA - MG063918
		JENNIFER DE SALES E SOUSA LIMA - MG174313
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41332136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: b6081816-3be0-424e-b44d-d00d59a0907b